

Heinz-Jörg Moritz
contra
Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionário — Admissibilidade —
Relatório de notação — Atraso — Prejuízo»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) de 13 de Dezembro
de 1990 788

Sumário do acórdão

1. *Funcionários — Recursos — Prazo — Natureza de ordem pública — Verificação oficiosa (Estatuto dos Funcionários, artigo 91.º)*
2. *Funcionários — Recurso — Relatório de notação — Reclamação administrativa prévia — Natureza facultativa (Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º)*
3. *Funcionários — Notação — Relatório de notação — Elaboração — Demora — Atraso parcialmente imputável ao funcionário (Estatuto dos Funcionários, artigo 43.º)*

1. Sendo os prazos de recurso de ordem pública, compete ao Tribunal verificar, mesmo officiosamente, se foram respeitados.

2. A apresentação de uma reclamação formal, na acepção do artigo 90.º do Estatuto, não constitui uma condição prévia necessária para a interposição do recurso contencioso quando este diga respeito ao relatório de notação. Na falta de reclamação, o prazo de três meses para a interposição do recurso, previsto no n.º 3

do artigo 91.º do Estatuto, começa a correr a partir do dia em que o relatório de notação, que possa ser considerado como definitivo, tenha sido notificado ao interessado.

3. Um funcionário não se pode queixar de um atraso ocorrido na elaboração do seu relatório de notação e invocar ter sofrido a esse respeito um dano moral quando esse atraso lhe é imputável, pelo menos parcialmente, ou quando para ele correu de forma significativa.